Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002185-27.2022.8.27.2713/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002185-27.2022.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DANO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO REINCIDENTE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ DEFERIDO NA INSTÂNCIA SINGELA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelo delito de dano narrado não devem prosperar. Isto porque, a autoria e a materialidade do mencionado crime restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento.
- 2 A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do acusado e pelo laudo pericial acostados nos autos de inquérito penal originários, bem como pela prova oral colhida.
- 3 A autoria também é certa. O depoimento judicial do policial militar
 L. A. A. A. confirma a prática dos fatos e sua autoria.
- 4 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 5 Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre o policial e o acusado. Sendo assim, o depoimento reveste-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá-lo em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida.
- 6 Incabível a fixação de regime mais brando, uma vez que o acusado é reincidente. Direito de recorrer em liberdade já fixado na instância singela.
 - 7 Recurso conhecido e improvido.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, pela prática do crime tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal.

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2, contra o acusado João Batista Pereira de Souza, imputando-lhe a prática dos delitos de dano qualificado e ameaça, assim descritos na exordial acusatória:
 - "(...) Consta, dos autos de Inquérito Policial em epígrafe, que, no dia

26 de fevereiro de 2022, por volta das 19h30min, na residência situada na Av. Bernardo Sayão, nº 1.442, no município de Brasilândia do Tocantins-TO, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, com grave ameaça, destruiu, inutilizou coisa de sua genitora Ana Pereira de Souza; e nas mesmas condições de tempo e local o denunciado ameaçou a mesma vítima, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. Restou apurado que, nas circunstancias de tempo e local acima descrito, o denunciado chegou na residência da vítima, demonstrando comportamento alterado e agressivo; e, depois de discutir com a vítima em relação à criação de seu filho, o denunciado embriagado, jogou uma mesa de madeira que caiu perto da vítima, bem como passou a jogar as cadeiras de madeira da mesma forma, bem como passou a chutar os objetos que quarneciam o local; e, de posse de uma fação que retirou cintura (evento 33 — LAU1), o denunciado disse à vítima "eu não te mato porque você é minha mãe". Consta que o denunciado quebrou a mesa e cadeiras de madeira acima referidas que guarneciam a casa da vítima (vide evento 23), e, em seguida, ateou fogo naqueles móveis, conforme laudo de constatação de danos, acostado no evento 39. Extrai-se dos autos que, conforme a vítima, o denunciado, em outras ocasiões, de forma violenta, já destruiu e inutilizou outros bens que guarnecem sua casa.. (...)."

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado pelo delito de dano qualificado, absolvendo—o do delito de ameaca.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, alegando, nas razões3 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação, requerendo o provimento do recurso para absolvê—lo.

Subsidiariamente, postula a fixação de regime aberto para início do cumprimento da reprimenda, bem como o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo passo a análise do apelo.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelo delito de dano narrado não devem prosperar.

Isto porque, a autoria e a materialidade do mencionado crime restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do acusado e pelo laudo pericial acostados nos autos de inquérito penal originários, bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

O depoimento judicial do policial militar Luiz Antônio Afonso Alves confirmara a prática dos fatos e sua autoria. Senão vejamos:

"(...) que participou do atendimento da ocorrência dos fatos; que ao chegar tinha comida esparramada dentro de casa; que tinha mesa e cadeiras juntadas no fundo do quintal e que posteriormente foram queimados; que efetuou a prisão dele quando ele estava deitado, no quarto, portando um punhal; que a vítima estava assustada, pois ela já conhecia o comportamento da vítima; que já teve outra situação na casa, onde o réu desferiu golpes de faca em seu irmão; que o réu tem um histórico de violência; que tanto o pai, mãe e filho do réu estavam assustados; que a criança aparenta ter em torno de 10 anos e que o réu estava com sintomas de embriaguez. (...)."

Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.)

Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre o policial e o acusado. Sendo assim, o depoimento reveste-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá-lo em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida.

Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Na espécie, dúvidas não há quanto a prática do crime em referência. A testemunha ouvida em juízo ratificou as informações prestadas perante a Autoridade Policial, bem como as informações constantes no Laudo Pericial nº 065/2023/3NRPC, o qual atestou os danos causados pelo réu. O Policial que participou ativamente da ocorrência foi claro em afirmar que a casa estava revirada, com alguns móveis pegando fogo, comida ao chão e os genitores do réu assustados. (...)."

Provado, portanto, a autoria do mencionado fato, sendo, de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo mesmo.

Incabível a fixação de regime mais brando, uma vez que o acusado é reincidente.

Direito de recorrer em liberdade já fixado na instância singela. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1030958v3 e do código CRC 8ea3b11b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 16/4/2024, às 16:55:22

1. E-PROC - SENT1 - evento 70 - Autos nº 0002185-27.2022.827.2713. 2. E-PROC- DENUNCIA1- evento 1- Autos nº 0002185-27.2022.827.2713. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 87 - Autos nº 0002185-27.2022.827.2713.

0002185-27.2022.8.27.2713 1030958 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002185-27.2022.8.27.2713/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002185-27.2022.8.27.2713/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DANO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO REINCIDENTE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ DEFERIDO NA INSTÂNCIA SINGELA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelo delito de dano narrado não devem prosperar. Isto porque, a autoria e a materialidade do mencionado crime restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento.
- 2 A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do acusado e pelo laudo pericial acostados nos autos de inquérito penal originários, bem como pela prova oral colhida.
- 3 A autoria também é certa. O depoimento judicial do policial militar L. A. A. A. confirma a prática dos fatos e sua autoria.
- 4 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 5 Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre o policial e o acusado. Sendo assim, o depoimento reveste-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à

defesa confrontá-lo em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. 6 - Incabível a fixação de regime mais brando, uma vez que o acusado é reincidente. Direito de recorrer em liberdade já fixado na instância

singela.
7 - Recurso conhecido e improvido.

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 16 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1030960v4 e do código CRC d2e367d9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 17/4/2024, às 14:43:38

0002185-27.2022.8.27.2713 1030960 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002185-27.2022.8.27.2713/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002185-27.2022.8.27.2713/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

ACÓRDÃO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, pela prática do crime tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do acusado, a prática dos delitos de dano qualificado e ameaça, em situação de violência doméstica, assim narrados na exordial acusatória:

"(...) Consta, dos autos de Inquérito Policial em epígrafe, que, no dia 26 de fevereiro de 2022, por volta das 19h30min, na residência situada na Av. Bernardo Sayão, nº 1.442, no município de Brasilândia do Tocantins—TO, o denunciado, prevalecendo—se das relações domésticas, com grave ameaça, destruiu, inutilizou coisa de sua genitora Ana Pereira de Souza; e nas mesmas condições de tempo e local o denunciado ameaçou a mesma vítima, por palavras e gestos, de causar—lhe mal injusto e grave. Restou apurado que, nas circunstancias de tempo e local acima descrito, o denunciado chegou na residência da vítima, demonstrando comportamento alterado e agressivo; e, depois de discutir com a vítima em relação à criação de seu filho, o denunciado embriagado, jogou uma mesa de madeira que caiu perto da vítima, bem como passou a jogar as cadeiras de madeira da mesma forma, bem como

passou a chutar os objetos que guarneciam o local; e, de posse de uma facão que retirou cintura (evento 33 — LAU1), o denunciado disse à vítima "eu não te mato porque você é minha mãe". Consta que o denunciado quebrou a mesa e cadeiras de madeira acima referidas que guarneciam a casa da vítima (vide evento 23), e, em seguida, ateou fogo naqueles móveis, conforme laudo de constatação de danos, acostado no evento 39. Extrai—se dos autos que, conforme a vítima, o denunciado, em outras ocasiões, de forma violenta, já destruiu e inutilizou outros bens que guarnecem sua casa.. (...)."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, alegando, nas razões2 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação, requerendo o provimento do recurso para absolvê—lo.

Subsidiariamente, postula a fixação de regime aberto para início do cumprimento da reprimenda, bem como o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1030957v4 e do código CRC 06152573. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 4/4/2024, às 17:14:54

1. E-PROC - SENT1 - evento 70 - Autos nº 0002185-27.2022.827.2713. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 87 - Autos nº 0002185-27.2022.827.2713. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 90 - Autos nº 0002185-27.2022.827.2713. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 09.

0002185-27.2022.8.27.2713 1030957 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0002185-27.2022.8.27.2713/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO (A): EȘTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, E NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária